

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929
 INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)
 OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO
 MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

CONSELHO DISCIPLINAR

ACTA N.º 1/10

Com referência aos dados e elementos abaixo discriminados e em cumprimento do disposto no artigo 55.º e 57.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Tiro, reuniu o Conselho Disciplinar convocado pelo seu Presidente, com o escopo de deliberar sobre o processo disciplinar instaurado ao atirador Carlos Pinheiro.

Data, hora e local da reunião: 7 de Janeiro de 2010 pelas 19h00.
 Sede da FPT – Rua Luís Derouet N.º 27 – 3.º Esquerdo. CP 1250-151

Membros efectivos do Conselho Disciplinar:

- * **Presidente:** Dr. Francisco Jorge APC Gonçalves
- * **Vice-Presidente:** Dr. António José Nunes Salvador
- * **Vogal:** Dr.ª Cristina Paula Rodrigues

À hora estabelecida, o Presidente declarou aberta a sessão.

Acordam os elementos que constituem o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro o seguinte:

I – RELATÓRIO

1. O presente Processo Disciplinar foi mandado instaurar em 6 de Agosto de 2009, pelo Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro (FPT), Instituição de Utilidade Pública, contra o Atirador [REDACTED].

2. Com base na participação inicial e diligências efectuadas em sede de inquérito, elaborou-se Acusação, nos termos e para os legais efeitos, imputando-se ao Atleta um ilícito disciplinar;
3. Regularmente notificado para deduzir a sua defesa, requerendo as diligências probatórias que entendesse convenientes, o Atleta apresentou a sua defesa
4. O instrutor do processo considerou provados os seguintes factos:
 - Decorreu, no passado dia 30 de Maio de 2009, o Campeonato Nacional de Bala, no Jamor, em que o Atleta participou.
 - O Instituto de Desporto de Portugal/Conselho Nacional de Arbitragem (IDP/CNAD) nomeou o Dr. ██████████ para realizar um controlo de dopagem, naquela prova.
 - Em observância do parágrafo 7.2, do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPT (RCAFPT), o Atleta ██████████ foi nomeado, por sorteio de entre todos os participantes, para ser submetido a controlo.
 - Foi-lhe recolhida a amostra de urina, nos contentores n.º A382350 e B382350, relativa à acção de controlo antidopagem com o código “CRENDEIRO”.
 - O Laboratório de Análises de Dopagem, através do procedimento “PTEC-LADB-203-A”, detectou a substância proibida Canabinóides, com um nível de concentração de 52.2 ng/mL, sendo o limite de 15 ng/mL.
 - Em 04 de Agosto de 2009 foi efectuada a contra-análise, tendo sido confirmada a presença de Canabinóides.
 - Os Canabinóides fazem parte integrante da lista de substâncias e métodos proibidos do Código Mundial Antidopagem, ratificada pelo CNAD em 26/11/2008 e em vigor a partir de 01/01/2009 – capítulo S8.
 - Em 6 de Agosto de 2009, o Conselho Disciplinar deliberou instaurar processo disciplinar ao atleta, bem como suspende-lo preventivamente até à conclusão do processo.
 - O Atleta prestou o seu depoimento por escrito, o que foi consentido face à grande distância entre a sua residência e o escritório do Instrutor.
 - No seu depoimento alega, em suma, que nunca consumiu qualquer substância que fosse composta por Canabinóides.

- Admite que, no período em que foi submetido ao controlo antidoping, estava a tomar compostos vitamínicos e um suplemento alimentar (Centrum, Magnesona e Colagénio).
- Também confessa que possa ter estado em ambientes onde se verificou o consumo de Canabinóides,
- Porém, limitou-se a insinuar essa situação, não tendo sequer arrolado testemunhas, ou juntado documentos que sustentasse a sua pretensão.
- Deste modo, não demonstrou como é que a substância entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo – factos que alterariam a qualificação jurídica do ilícito mas não isentariam o Atleta de ser punido.
- O parágrafo 10, do RCAFPT, prevê uma suspensão da actividade desportiva, pelo período de 6 meses a 2 anos, em caso de primeira infracção, sanção aplicável ao caso em apreço.
- Na data em que foi praticada a infracção Atleta ainda não vigorava a Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, pelo que ainda vigoram as penas previstas no RCAFPT.

II – DECISÃO


Compulsados os Autos, este Conselho considera bastante a prova produzida e a instrução concluída, sem necessidade de novas diligências probatórias.

Constitui atenuante, na apreciação do presente caso, o facto de o Atleta não ter qualquer sanção disciplinar no seu registo. Não foram consideradas quaisquer agravantes.

A responsabilidade disciplinar do praticante desportivo prevista nas disposições legais e regulamentares relativas ao combate à dopagem no desporto funda-se na culpa do infractor, pressupondo, ao nível da imputação da conduta ao agente, a verificação do dolo ou da negligência.

No que concerne à legislação antidopagem a ser aplicável, atendendo ao artigo 3.º do Código Penal, o momento da prática do acto reporta-se à data da realização da prova (30 de Maio) – e não o momento da realização da análise ou da contra-análise.

Assim sendo, atento o artigo 2.º do Código Penal, implica a não aplicação da legislação antidopagem, regulado ao abrigo da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho – mas o Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho e pela Portaria n.º 816/97, de 16 de Setembro.

De igual modo, atento a factualidade provada, não se pode deixar de entender que o Atleta  agiu, pelo menos, de forma negligente, ao ingerir uma substância proibida, os Canabinóides.

Tendo em conta os deveres gerais de prevenção e combate à dopagem impõe-se a aplicação de uma sanção de 6 (seis) meses de suspensão da actividade desportiva, nos termos do parágrafo 10.1.1, do RCAFPT – devendo ser contabilizado o tempo já decorrido no que tange à sua suspensão preventiva, atento o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do RDFPT.

Na medida em que o atleta foi suspenso preventivamente pelo Conselho Disciplina no dia 6 de Agosto de 2009, e aquele tenha sido notificado no próprio dia, a pena somente se conta ano dia seguinte à sua notificação nos termos do artigo 65.º do RDFPT.

Destarte, o cumprimento da pena terminará no dia 7 de Fevereiro de 2010 – devendo a FPT entregar a licença federativa nesse dia.

Notifique-se o atleta, o seu clube, bem como o CNAD.

Nada mais havendo a tratar, procedeu-se à leitura da presente acta, que está escrita em 5 páginas, todas elas numeradas, pelo que vai ser assinada por todos os membros do Conselho Disciplinar, posto o que o Presidente deu por encerrada a sessão.

O CONSELHO DISCIPLINAR

Presidente

Luís Alberto Gonçalves

Vice-Presidente

António Salvador

Vogal

[Assinatura]